



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31 DE 2017 (da Comissão Mista)
Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.	Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	<b>O Congresso Nacional decreta:</b>
<b>Art. 1º</b> Fica admitida a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Medida Provisória e no ato de regulamentação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.	<b>Art. 1º</b> Fica admitida a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta <b>Lei</b> e no ato de regulamentação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
	<b>Parágrafo único.</b> A celebração de aditivos contratuais, referidos no caput, deverão ser amplamente divulgados, inclusive por meio da imprensa oficial e da internet.
<b>Art. 2º</b> A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:	<b>Art. 2º</b> A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:
I - manifestação do interessado no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória;	I - manifestação do interessado no prazo <b>de cento e oitenta (180) dias</b> , contado da data de publicação <b>da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017;</b>
II - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;	II - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;
III - apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;	III - apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;
IV - manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;	IV - manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;
V - durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e	V - durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31 DE 2017 (da Comissão Mista)
VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.	VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.
Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta Medida Provisória não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.	Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta <b>Lei</b> não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.
<b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 3º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.